TC nº 72-003.238.11-96

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SPTURIS. Serviços de gerenciamento de equipamentos de grande porte. Autódromo. 40º GP Brasil F1. Cláusula de exigência de comprovação de capacitação técnica redigida de forma subjetiva. Falha relevada por ausência de prejuízo. ACOLHIDOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 27, II e 30, Lei 8.666/93.

2.752ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 29/09/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando as ponderações tecidas pelos Órgãos Técnicos e Especializados desta Corte, em acolher o Pregão Eletrônico 153/11 e o Contrato CCN/GCO 166/2011, uma vez que a adoção de redação menos restritiva não trouxe prejuízo à execução contratual, devendo assim ser relevado o apontamento inicial de irregularidade no item de capacitação técnica.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de julho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de análise formal do Pregão nº 153/2011 e do Contrato nº 166/2011, cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento de equipamentos de grande porte para o Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1-2011.

A Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório em razão de falhas referentes à capacitação técnica, infringindo assim, o artigo 27 inciso II e artigo 30 da Lei Federal n. 8.666/93.

Isto porque, conforme apontado pela Auditoria, o Anexo II do edital, item 1.3.1 – qualificação técnica, previa que a comprovação de aptidão para o desempenho das atividades seria feito por meio de atestados comprovando que a licitante já tinha prestado serviços em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, ou seja, já tinha respondido pela supervisão e/ou gerenciamento de obras e serviços que envolveram locação e operação de conjuntos de equipamentos, compatíveis com os constantes de Tabela de Equipamentos de Grande Porte constante do Edital, entre os quais deveriam estar incluídos os itens referentes a guindastes, plataformas elevatórias e “telehandlers”.

Já no item 1.3.2 o edital admitia o somatório de quantitativos em atestados de origem diversa.

Portanto, o edital exigia para capacitação técnica que o licitante comprovasse o gerenciamento ou supervisão de um conjunto de equipamentos compatíveis com uma Tabela, porém não determinava o que seria compatível, ou seja, não estipulava se era todo o quantitativo ou apenas parte dele, o que acarretava subjetividade na comprovação da capacitação técnica. Também não estipulava um quantitativo mínimo de equipamentos no caso de atestados de origem diversa.

Os interessados apresentaram manifestação no sentido de que o texto editalício não traz subjetividade no que diz respeito à comprovação da capacidade técnica, pois deveria ser comprovada a execução mínima para cada equipamento solicitado: guindastes, plataformas elevatórias e “telehandlers”, sendo, portanto, essencial a comprovação de gerenciamento de pelo menos três dos equipamentos citados, ao mesmo tempo ou individualmente em diversos atestados, bastando a comprovação de um equipamento por atestado.

A defesa menciona, ainda, que durante o procedimento licitatório não houve questionamentos pelos interessados, levando a crer que ocorreu a compreensão dos dispositivos editalícios pelos licitantes.

A empresa interessada deixou de apresentar defesa.

Após as manifestações dos interessados, a Secretaria de Fiscalização e Controle ratificou sua conclusão anterior.

Embora sem adentrar no mérito da questão, dada sua natureza técnica, ponderou a Assessoria Jurídica de Controle Externo que no processo que cuida da análise da execução do referido ajuste, embora com ressalvas, opinou pela relevação da impropriedade e acolhimento dos instrumentos analisados, uma vez que a adoção de redação menos restritiva não acarretou nenhum prejuízo à execução contratual, opinando também pela aceitação da regularidade do contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a intimação da Origem para a apresentação de defesa, pleito este que foi indeferido, uma vez que o Diretor Vice-Presidente da SPTuris foi devidamente intimado e apresentou defesa.

O Orgão Fazendário em nova manifestação requereu o acolhimento do Pregão Eletrônico n. 153/2011 e do Contrato n. 166/2011.

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e opinou pela relevação da impropriedade e acolhimento da licitação. Com relação ao contrato, pelo princípio da acessoriedade manifestou-se pelo acolhimento do mesmo.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, levando em consideração as ponderações tecidas pelos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal, **ACOLHO** o Pregão Eletrônico n. 153/2011 e o Contrato CCN/GCO n. 166/2011, uma vez que a adoção de redação menos restritiva não trouxe prejuízo à Execução Contratual, devendo assim ser relevado o apontamento inicial de irregularidade no item de capacitação técnica.

É o meu voto.